



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 04/06/2024
Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 29/2017 Ementa: Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Não apresentado	<p>O projeto estabelece o tratamento do contrato de seguro em lei própria, por entender que a regulamentação da matéria não deve se concentrar apenas no Código Civil. Determina normas gerais do contrato de seguro e de seus grandes ramos, e disciplina as principais modalidades. Dentre as inovações legislativas, destacam-se: a) as situações de mora do segurado, com suspensão da garantia quando houver atraso de parcelas (que não a primeira ou a única), condicionada à prévia notificação do segurado; b) a possibilidade de redução proporcional da garantia ou devolução da reserva quando do não pagamento de parcela (que não a primeira) nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática; c) a possibilidade de ação direta da vítima contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado; d) a previsão da formalização de seguros por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, como exemplo a contratação por meio de conversas telefônicas gravadas; e) o dever de a seguradora alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes para a aceitação e a formação do contrato e de esclarecer o consumidor sobre as consequências da prestação incompleta ou inverídica dessas informações; f) o resseguro abrangerá a totalidade do interesse do ressegurado, aumentando-se assim a garantia dos segurados; g) o direito dos segurados a atos e dossiês de regulação do sinistro quando ocorra a negativa de cobertura; h) a previsão de que, em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, sejam adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.</p> <p>O Substitutivo aprovado pela CCJ manteve a mesma estrutura do projeto original e grande parte de suas normas, entre as alterações, destacam-se: a) a</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 04/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>supressão de normas que faziam referência a dispositivos constitucionais, aos contornos da atividade seguradora, ao regime patrimonial das reservas e provisões e à forma de interpretação dos atos jurídicos praticados no exercício da atividade seguradora; b) acerca do risco nos contratos de seguro privado, as mudanças nos procedimentos a serem tomados em caso de agravamento do risco, inclusive a exigência de prova por parte da seguradora do nexo entre o sinistro e o agravamento do risco para a recusa da indenização; c) a possibilidade de receber o prêmio antes da formação do contrato apenas no caso de cobertura provisória; d) em relação ao cosseguro, os ajustes para a identificação da cosseguradora líder, com a definição de seu papel e suas obrigações; e) na parte que trata da formação e da duração do contrato de seguro, o dispositivo sobre o corretor de seguro e a possibilidade de ele representar o proponente na formação do contrato; f) acerca da interpretação do contrato de seguro, a supressão da disposição que vedava a leitura do contrato em desfavor da coletividade e daquela que levasse a um enriquecimento sem causa de qualquer interessado; g) em relação às normas do resseguro, o aumento do prazo para análise da proposta para 20 dias, sob pena de aceitação tácita, podendo a autoridade fiscalizadora ampliá-lo em caso de comprovada necessidade técnica; h) a perda do direito à indenização do segurado que pratique ilícito criminal, entretanto, não será permitida a prova do dolo e da fraude por meio de indícios; i) sobre a normatização da regulação e da liquidação de sinistro, o prazo para reconhecimento ou não da cobertura sobre o sinistro comunicado que pode ser estendido para até 120 dias pela autoridade fiscalizadora, a redução do prazo para o pagamento da indenização para 30 dias, e a redução da multa pela mora da seguradora de 3% para 2% sobre o valor devido; e j) sobre o seguro sobre a vida e a integridade física, a exclusão do patrimônio dos planos de previdência privada sob regime de acumulação de contribuições da exceção ao <i>caput</i> do artigo 114, que prevê que o capital segurado não constitui herança, e o prazo para que o seguro de vida ofereça cobertura em caso de suicídio, que passou de 1 ano para 2 anos.</p> <p>1- A matéria tem Parecer da CCJ, favorável ao Projeto e à Emenda nº 11, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (Substitutivo), e contrário às Emendas nºs 1 a 10 e 12.</p>
2	<p>PL 2840/2022</p> <p>Ementa: Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Randolfe Rodrigues</p>	<p>Favorável, com uma emenda que apresenta.</p>	<p>O PL altera a CLT para determinar que o prazo de 120 dias de licença-maternidade e o salário-maternidade serão prorrogáveis enquanto durar a internação da mãe ou de seu filho, sendo o prazo contado a partir da alta hospitalar.</p> <p>O relator afirma que, do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas e propõe emenda de redação para renumerar artigo do projeto apresentado.</p> <p>1. Em 21/5/2024, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 04/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 6211/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.</p> <p>Autoria: Senador Arolde de Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Gomes	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL altera a redação do § 4º do art. 4º da Lei 12.304/2010 – que autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) –, a fim de incluir nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade. Para tanto, promove alteração redacional que se restringe à supressão do vocábulo “não” no início do citado dispositivo, retirando, assim, a vedação que consta da redação original.</p> <p>O substitutivo apresentado pelo relator complementa o texto ao determinar que o Ministério de Minas e Energia estabelecerá regras para definição e inclusão da remuneração e gastos, bem como ao alterar o §2º do mesmo art. 4º, para incluir a remuneração da PPSA na dedução de receita que integra recursos do Fundo Social, previsto na Lei 12.351/2010.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto. 2. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.</p>
4	<p>PL 5178/2020</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.	<p>O PL define as funções desempenhadas pelos cuidador e cuidador social de pessoa; detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais; define as condições para o exercício da profissão, entre elas, a conclusão de curso de formação com carga horária mínima de 160 horas; veda o exercício de atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto; dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis; regulamenta a jornada de trabalho, que poderá ser fixada em revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso ou em jornada semanal de trabalho de 40 horas semanais e 8 horas diárias; e prevê aplicação da CLT para regular o contrato de trabalho de acordo com a natureza jurídica do contratante. Ademais, o texto pretende alterar o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para majorar em 1/3 as penas previstas quando os crimes forem cometidos por cuidadores.</p> <p>A relatora afirma que a proposição não impacta as receitas e despesas da União e propõe uma emenda de redação.</p> <p>A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
5	<p>PL 4314/2023</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.</p> <p>Autoria: Senador Jaime Bagattoli</p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	<p>O PL pretende destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para financiamento de programas e ações voltados à promoção da agricultura familiar na mesma região. Para isso: a) acrescenta o §3º ao art. 49 do Código Penal; b) inclui o §3º ao art. 13 da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) acrescenta o inciso IX ao art. 5º da Lei 7.797/1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para incluir a agricultura familiar</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 04/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>entre as prioridades para aplicação dos recursos; e d) inclui parágrafo único ao art. 73 da Lei de Crimes Ambientais.</p> <p>A relatora apresenta emenda de redação para adequação da técnica legislativa. A emenda, pendente de análise, estabelece critérios para definição de agricultura familiar.</p> <p>1. Foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do senador Mecias de Jesus. 2. A matéria será apreciada pela CMA e, em decisão terminativa, pela CRA.</p>
6	<p>PL 429/2024</p> <p>Ementa: Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Eduardo Gomes</p>	<p>Favorável nos termos do substitutivo</p>	<p>O PL pretende revogar a Lei 9.289/1996 e dispor sobre custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Para tal, entre outros dispositivos, estabelece que: a) as custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus não excluem cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria; b) o pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo. Dispõe também sobre: a) os casos de isenção do pagamento de custas; b) o pagamento pelo réu, se condenado, nas ações penais subdivididas; c) o não pagamento nos casos de reconvenção e nos embargos à execução; d) os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região; e) as regras para os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e para a amortização ou liquidação de dívida ativa; f) o condicionamento do levantamento de caução ou de fiança ao pagamento das custas; g) a forma de cálculo das custas; h) os procedimentos para o pagamento nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos; i) se extinto o processo, no que acarretará o não pagamento das custas em 15 dias; e j) as regras para ressarcimento, aos oficiais de Justiça avaliadores, das despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção. Além disso, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus; trata das destinações dos seus recursos e os reparte; disciplina suas fontes de receitas; incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal; e revoga a Lei 9.289/1996. O projeto vem acompanhado de 4 anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito.</p> <p>O relator propõe substitutivo para, entre outras mudanças: a) definir atualização da tabela de custas, periodicidade em que deve ser atualizada e competência e instrumento para fazê-lo; b) excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar 200/2023, que instituiu o novo arcabouço fiscal; c) estabelecer que as custas previstas serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que terá competência tanto para publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal,</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 04/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>quanto para fiscalizar o cumprimento da lei; d) modernizar as formas de pagamento; e) definir a competência pela fiscalização quanto ao recolhimento das custas; f) manter aberto o rol de isentos do pagamento; g) deixar à regulamentação do CJF a implementação de políticas especiais voltadas ao estímulo dos métodos consensuais de solução de conflitos, por meio da cobrança de custas diferenciadas; h) prever a regra geral do pagamento das custas, ao final, pelo réu, se condenado; i) regrar despesas de traslado nos casos de recursos interpostos contra decisão da Justiça Estadual no exercício de competência da Justiça Federal; j) disciplinar hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas; k) estipular providências necessárias no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais; l) definir acerca das limitações quanto ao destino dos recursos do Fundo de Custas; m) delimitar competências quanto à arrecadação das custas judiciais; n) ampliar o rol das destinações dos recursos do Fundo Especial; o) alterar o § 1º do art. 42 da Lei 9.099/1995, para estender aos juizados especiais a regra de possibilitar a regularização das custas antes de estabelecida a deserção; p) possibilitar o uso de recursos para custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem; e q) determinar previsão de correção anual da Indenização de Transporte.</p> <p>1. Foram apresentadas as emendas nºs 1 a 9. 2. A matéria será apreciada pela CCJ.</p>
7	<p>PL 1815/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Não apresentado	<p>O PL objetiva garantir que os aposentados e pensionistas das áreas afetadas pelas consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul possam postergar, por 180 dias, o pagamento de suas obrigações decorrente da contratação de crédito consignado. Para tanto, pretende incluir o art. 6º-C na Lei 10.820/2003 e o art. 2º-A na Lei 14.509/2022. As prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação estipulada; e sobre elas ficará vedada a incidência de multa, juros de mora, honorários advocatícios e outras cláusulas penais, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.</p> <p>1- A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 04/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 1791/2024</p> <p>Ementa: Institui a Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais - ENGD, visando à garantia da segurança e do bem-estar da população na presença de desastres ambientais decorrentes de eventos climáticos e, meteorológicos ou sísmicos, bem da ação humana, e a adoção de medidas para a prevenção, reparação ou mitigação de danos a pessoas, animais e instalações, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Não apresentado	<p>O PL institui a Estratégia Nacional de Gestão de Desastres Ambientais (ENGD) para, sob a coordenação do Governo Federal, garantir a segurança e o bem-estar da população na presença de desastres ambientais. O texto, entre outros pontos, dispõe sobre: a) definições pertinentes à lei; b) ações a serem implementadas pela União, estados, Distrito Federal e municípios, na forma de regulamento, entre elas, mapeamento de áreas de risco, sistemas de monitoramento e alerta de riscos, planos de evacuação emergencial de populações atingidas, infraestrutura de abrigos de pessoas e animais, disponibilização de recursos financeiros e assistência dos governos para as ações emergenciais e previsão legal de fundos públicos; c) manutenção permanente, pelo Poder Público, de equipes para atuação em áreas que estabelece; d) participação e engajamento da comunidade e participação de organizações da sociedade civil e voluntários; e) programa de preparação para desastres ambientais a ser estabelecido em cada nível federativo; f) assistências técnica e financeira a serem prestadas, pelo Poder Executivo Federal, aos estados no desenvolvimento de planos e programas para a prevenção e preparação de respostas contra essas catástrofes; g) ações a serem priorizadas quando da destinação de recursos federais para o apoio a estados, Distrito Federal e municípios, no âmbito da ENGD; h) órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação da ENGD e suas funções; i) possibilidade de contratação emergencial de pessoal nos termos do art. 2º, I, da Lei 8.745/1993; j) autorização de gastos pelo Poder Público, observadas as disponibilidades orçamentárias; e k) criação da Autoridade Nacional de Prevenção e Gestão de Desastres Ambientais (ANPGD), autarquia vinculada à Presidência da República com a finalidade de coordenar e gerenciar a PGDN e a Política Nacional de Defesa Civil e gerir o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.</p> <p>1- A matéria será apreciada pela CMA e pela CCJ, em decisão terminativa.</p>
9	<p>PL 6012/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.</p> <p>Autoria: Senador Esperidião Amin e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como uma política de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios. Ademais, a proposição revoga: a) o § 2º do art. 6º da Lei 13.999/2020, que estipula que os recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não alocados no Pronampe e os valores recuperados em casos de inadimplência poderão ser utilizados, a partir de 2025, à concessão de incentivo, na modalidade poupança, aos alunos do Ensino Médio da rede pública, enquanto os valores não alocados serão revertidos para o pagamento da dívida pública; e b) o § 4º do art. 2º da Lei 14.161/2021, que determina que o montante do FGO decorrente de créditos extraordinários e que não forem utilizados como garantia de operações, bem como os valores inadimplentes recuperados serão revertidos, a partir de 2025, para o pagamento da dívida pública.</p> <p>O Substitutivo proposto pretende, no lugar de suprimir o §2º do art. 6º da Lei 13.999/2020, alterar sua redação para permitir que os valores não utilizados até 1º de janeiro de 2025 sejam direcionados ao Programa Pé de Meia (Lei</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7

Data da reunião: 04/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				14.818/2024), por meio de outro fundo. Os valores não utilizados na constituição desse novo fundo, bem como os valores recuperados voltarão ao FGO-Pronampe. Ademais, reverte a supressão do § 4º do art. 2º da Lei 14.161/2021, que o PL pretende revogar. 1. Em 7/5/24, foi concedida vista coletiva da matéria.
10	<p>PL 6020/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto, contrário às Emendas nºs 1 e 2-CCT, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3, nos termos das três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera as Leis 9.478/1997, 9.991/2000 e 13.755/2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil. Para tanto, insere dois incisos no art. 1º da Lei 9.478/1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais, para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica. Altera o § 2º do art. 4º da Lei 9.991/2000, para determinar que o "desenvolvimento da mobilidade elétrica" figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica. Por fim, insere o art. 38-A na Lei 13.755/2018 para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em "desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica" e para a "produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol".</p> <p>O relator propõe emendas para: a) incluir, entre os objetivos do art. 1º da Lei 9.478/1997, o incentivo ao desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval; b) incluir, entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, mencionados no § 2º do art. 4º da Lei 9.991/2000, aqueles que utilizem, no setor de transportes, fontes renováveis de energia e tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono (CCUS) e hidrogênio de baixo carbono; e c) suprimir o art. 4º do PL, que dispõe sobre renúncias fiscais relacionadas ao Programa Rota 2030, ao inserir o art. 38-A na Lei 13.755/2018.</p> <p>1- A matéria tem parecer favorável com as emendas 1 e 2-CCT. 2- Em 04/08/2023, foi apresentada a emenda nº 3.</p>
11	<p>PL 5523/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.</p> <p>Autoria: Senador Rogério Carvalho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Weverton	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CRA.	<p>O PL altera a Lei 11.076/2004, para permitir que instituições financeiras possam utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto dos direitos creditórios que lastreiam a emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA). Estabelece também que o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá definir as condições em que essas operações de repasse poderão ser utilizadas para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural. Condiciona ainda a concessão dos benefícios tributários associados à emissão de LCAs à disponibilidade orçamentária.</p> <p>Na CRA, foi aprovado parecer com emenda para suprimir dispositivo que estabelece que a concessão dos benefícios tributários associados à emissão de LCAs deve estar condicionada à disponibilidade orçamentária.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)8

Data da reunião: 04/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1- A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CRA.
12	<p>PL 6035/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Fernando Farias	Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda 1-CI (substitutivo).	<p>O PL pretende acrescentar o § 5º ao art. 4º da Lei 9.991/2000, prevendo que 40% dos recursos vinculados a programas de eficiência energética de responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica serão destinados aos municípios para a realização de projetos afins nos seus sistemas de iluminação pública.</p> <p>Na CI, o substitutivo aprovado pretende: a) sanar erro de técnica legislativa; b) suprimir o percentual mínimo de 40%; c) autorizar que os municípios menores utilizem recursos humanos da Aneel para formatarem seus projetos de iluminação pública; d) prever que as alterações propostas pela lei sejam submetidas à avaliação <i>ex post</i>; e e) vedar a cobrança direta aos municípios, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.</p> <p>O relator é favorável à matéria nos termos da Emenda 1-CI (substitutivo).</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela CI, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CI (substitutivo).</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.